



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111862-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROGÉRIA DE SOUZA RAMOS, são agravados GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, KARINE CRISTINA FANHANI BARROS DE MORAES, LOMY ENGENHARIA EIRELI, AGE ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL e L.R.I. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11868

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2111862-68.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA– 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ROGÉRIA DE SOUZA RAMOS

AGRAVADOS: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRA

INTERESSADOS: WELLINGTON CARVALHO BATISTA E OUTROS

JUIZ: RODRIGO CHAMMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. TODAVIA, A APELAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, FOI JULGADA PELA COLETA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ROGÉRIA DE SOUZA RAMOS** em face da r. decisão de 1744/1746 proferida em Cumprimento de Sentença que lhe move **GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRA**, por meio da qual, o juízo singular manteve a penhora de valores bloqueados da executada, via Sisbajud, nos seguintes termos: “*Fls. 1.614/1.618: A impugnação à penhora apresentada pela executada Rogéria de Souza Ramos não comporta acolhimento. (...) Com relação ao bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Rogéria de Souza Ramos, a impugnação não procede. Com efeito, a devedora não comprovou por meio de documentos idôneos a origem dos valores bloqueados nas contas correntes de sua titularidade. Ademais, embora o C. STJ admita o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, para valores de até 40 salários mínimos, depositados em aplicações financeiras com caráter de investimento, incluindo contas-poupança vinculadas a conta corrente, fundos de investimento e conta corrente, deve ser verificado no caso concreto se o valor bloqueado corresponde à única reserva monetária em nome do devedor, e constatada a inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude. No presente caso, em que pese a quantia constricta na conta da executada Rogéria ser inferior a quarenta salários-mínimos (R\$ 43.799,44), ela deixou de comprovar que o montante corresponde à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua única reserva monetária necessária para sua subsistência. De rigor, portanto, a rejeição da impugnação neste ponto.”

Inconformada recorre a executada Rogéria. Pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas. Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária contraminuta.

O recurso foi livremente distribuído (fls. 48).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido, haja vista existência de prevenção da C. 12ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por **GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRA** em face de **ROGÉRIA DE SOUZA RAMOS**, objetivando alcançar um crédito de R\$ 737.504,99 para 01/2025, advindo de ação de rescisão contratual (compromisso de compra e venda de bem imóvel urbano).

Em 02/2025, foi penhorada a quantia de R\$ 43.799,44, via Sisbajud, das contas da executada Rogéria, fls. 1623/1630 da origem. Após, apresentar impugnação à penhora, adveio a r. decisão agravada.

Ocorre que o recurso de Apelação da Ação de Rescisão Contratual, apelo nº 1018078-31.2020.8.26.003, foi anteriormente julgado para a 12ª Câmara de Direito Privado (fls. 18/24 da origem) que, portanto, encontra-se preventa para a análise do presente recurso e daqueles feitos derivados da mesma ação, por força do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio TJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, **terá a competência preventa** para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Apelação interposta contra a sentença proferida na fase de conhecimento do processo julgada pela 25ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada, na forma do art. 105 do Regimento Interno. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294944-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição, em razão de prevenção, à Colenda 12ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, COM URGÊNCIA.

CÉSAR ZALAF
Relator